



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.098, DE 2014

(Do Sr. Simão Sessim)

Acresce parágrafo ao art. 5º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que "Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados".

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-474/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva Pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acresce parágrafo ao art. 5º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, para estabelecer que os benefícios da intimação pessoal e da contagem em dobro de prazos previstos no § 5º do referido artigo se aplicam nos casos em que a assistência judiciária a necessitado é prestada por serviço mantido com tal finalidade assistencial por entidade privada sem fins lucrativos ou instituição de ensino superior.

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“Art. 5º

.....”

§ 6º Os benefícios da intimação pessoal e da contagem em dobro de prazos previstos no parágrafo anterior aplicam-se nos casos em que a assistência judiciária a necessitado é prestada por serviço mantido com tal finalidade assistencial por entidade privada sem fins lucrativos ou instituição de ensino superior. (NR).”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei cuida de acrescentar parágrafo ao art. 5º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, para estabelecer que os benefícios da intimação pessoal e da contagem em dobro de prazos previstos no § 5º do referido artigo se aplicam nos casos em que a assistência judiciária a necessitado é prestada por serviço mantido com tal finalidade assistencial por entidade privada sem fins lucrativos ou instituição de ensino superior (escritório modelo de advocacia, núcleo de prática jurídica ou congênere).

Busca-se, por intermédio da modificação legislativa ora desenhada, sanar importante lacuna legal a fim de equiparar à Defensoria Pública ou órgão equivalente, no que concerne à outorga dos benefícios aludidos, os serviços destinados a prestar assistência judiciária a necessitados que sejam mantidos por entidades privadas sem fins lucrativos ou instituições de ensino superior.

Certo de que a importância deste projeto de lei e os benefícios

que dele poderão resultar serão percebidos pelos meus ilustres Pares, esperamos contar com o apoio necessário para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 10 de fevereiro de 2014.

Deputado SIMÃO SESSIM

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 1.060, DE 5 DE FEVEREIRO DE 1950

Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos Necessitados.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º Os poderes públicos federal e estadual, independentemente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados, os termos desta Lei, (vetado). [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.510, de 4/7/1986\)*](#)

Art. 2º Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho.

Parágrafo único. Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Art. 3º A assistência judiciária compreende as seguintes isenções:

I - das taxas judiciárias e dos selos;

II - dos emolumentos e custas devidos aos juízes, órgãos do Ministério Público e serventuários da Justiça;

III - das despesas com as publicações indispensáveis no jornal encarregado da divulgação dos atos oficiais;

IV - das indenizações devidas às testemunhas que, quando empregados, receberão do empregador salário integral, como se em serviço estivessem, ressalvado o direito regressivo contra o poder público federal, no Distrito Federal e nos Territórios; ou contra o poder público estadual, nos Estados;

V - dos honorários de advogado e peritos.

VI - das despesas com a realização do exame de código genético - DNA que for requisitado pela autoridade judiciária nas ações de investigação de paternidade ou maternidade. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.317, de 6/12/2001\)*](#)

VII - dos depósitos previstos em lei para interposição de recurso, ajuizamento de ação e demais atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório. [\(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 132, de 7/10/2009\)](#)

Parágrafo único. A publicação de edital em jornal encarregado da divulgação de atos oficiais, na forma do inciso III, dispensa a publicação em outro jornal. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 7.288, de 18/12/1984\)](#)

Art. 4º A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. [\("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 7.510, de 4/7/1986\)](#)

§ 1º Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta Lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 7.510, de 4/7/1986\)](#)

§ 2º A impugnação do direito à assistência judiciária não suspende o curso do processo e será feita em autos apartados. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 7.510, de 4/7/1986\)](#)

§ 3º A apresentação da carteira de trabalho e previdência social, devidamente legalizada, onde o juiz verificará a necessidade da parte, substituirá os atestados exigidos nos §§ 1º e 2º deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.654, de 30/5/1979\)](#)

Art. 5º O Juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas.

§ 1º Deferido o pedido, o juiz determinará que o serviço de assistência judiciária, organizado e mantido pelo Estado, onde houver, indique, no prazo de dois dias úteis o advogado que patrocinará a causa do necessitado.

§ 2º Se no Estado não houver serviço de assistência judiciária, por ele mantido, caberá a indicação à Ordem dos Advogados, por suas Seções estaduais, ou Subseções municipais.

§ 3º Nos municípios em que não existirem Subseções da Ordem dos Advogados do Brasil, o próprio Juiz, fará a nomeação do advogado que patrocinará a causa dos necessitados.

§ 4º Será preferido para a defesa da causa o advogado que o interessado indicar e que declare aceitar o encargo.

§ 5º Nos Estados onde a Assistência Judiciária seja organizada e por eles mantida, o Defensor Público, ou quem exerça cargo equivalente, será intimado pessoalmente de todos os atos do processo, em ambas as Instâncias, contando-se-lhes em dobro todos os prazos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 7.871, de 8/11/1989\)](#)

Art. 6º O pedido, quando formulado no curso da ação, não a suspenderá, podendo o juiz, em face das provas, conceder ou denegar de plano o benefício de assistência. A petição, neste caso, será autuada em separado, apensando-se os respectivos autos aos da causa principal, depois de resolvido o incidente.

FIM DO DOCUMENTO